PROCESSO : 049080/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes
INTERESSADOS : Ministério Público do Estado de Sergipe
Rosane Gonçalves dos Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 404/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃOTC nº 21057 PLENO

EMENTA: Ofício do Ministério Público estadual comunicando a instauração de Inquérito Civil e solicitando a realização de auditoria. Suposta irregularidade na contratação de mão de obra. Pelo Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** do processo não autuado, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de dezembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:42:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:09:33

RELATÓRIO

Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe informando da instauração do Inquérito Civil nº 3817010011 pela Promotoria de Justiça de Gararu acerca de supostas irregularidades na contratação de mão-de-obra no município de Nossa Senhora de Lourdes.

Às fls. 60/67, encontra-se o Protocolo TC nº 003708/2019, da supramencionada Promotoria de Justiça, encaminhando cópia integral do Inquérito Civil e solicitando que seja realizada auditoria na municipalidade (documentos digitalizados às fls. 90/503).

Às fls. 505/509, a 1ª CCI exarou o Parecer nº 805/2019, em que demonstra a impossibilidade de realização de auditoria *in loco* e, por fim, se manifesta pelo encaminhamento da Representação não autuada à 6ª CCI, responsável pela 2ª Área de Controle e Inspeção, de relatoria da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho no biênio 2018/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Despacho nº 404/2019, de lavra do *douto* Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, opinou pela Autuação como Representação para que *"sejam requisitadas, do gestor, relação de todos os contratados para limpeza pública, instrumentos de contratação e comprovantes de pagamentos respectivos relativos ao ano de 2017"*.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Representação não autuada consubstanciada em ofício do Ministério Público Estadual através do qual informa a instauração de Inquérito Civil para investigar supostas irregularidades na contratação de mão-de-obra no município de Nossa Senhora de Lourdes, solicitando, posteriormente, que este Tribunal realize auditoria na municipalidade.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:47:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:09:33

Inicialmente analiso as razões do Parecer nº 805/2019 da 1ª CCI. Nele, argumenta-se acerca da inconveniência de abrir auditoria para inspeção *in loco* depois de mais de dois anos dos fatos narrados. A realidade é dinâmica e passado todo esse tempo a situação já não será a mesma, dificultando sobremaneira auditoria. Argumenta também que a representação foi protocolada nesta Corte em 2017, faltando poucos meses para a mudança de áreas de atuação que ocorre nesta Corte a cada 2 anos, razão pela qual sugere a remessa dos autos à 6ª CCI – a quem coube o município de Nossa Senhora de Lourdes no presente biênio 2018/2019.

Quanto ao primeiro argumento, cabe razão à CCI. A realização de auditoria *in loco* após mais de 2 anos dos fatos tem grandes chances de restar frustrada, ou seja, de não conseguir atingir o objetivo de averiguar os fatos e subsidiar a instrução da Representação. Trata-se, portanto de medida pouco eficiente. Até mesmo o *Parquet* de Contas abdicou da ideia de auditoria *in loco* e sugeriu em contrapartida a requisição de documentos.

Quanto à requisição de documentos, deve ser avaliada em conjunto com o segundo ponto trazido pela CCI, o da remessa dos autos à área técnica que atualmente é responsável pelo município em questão.

Pois bem, é inegável que a competência para relatoria de Denúncia e Representação é determinada pelo momento de chegada do Protocolo. Em 2017, Nossa Senhora de Lourdes estava em minha área de atuação, cabendo a mim, portanto, a relatoria da Representação.

Porém, na recente sessão plenária do dia 12 de dezembro deste ano, foi trazida à tona a discussão sobre a conveniência de instrução de Denúncia e Representação de ente ou órgão que já está sob a competência de outro Conselheiro. Ressalto que próximo ano o município de Nossa Senhora de Lourdes já estará sob a jurisdição do Conselheiro Carlos Pinna, nos termos do Ato Deliberativo nº 99/2019 (2ª Área de Controle e Inspeção – 5ª CCI).

Assim, considerando que já estamos no final de dezembro de 2019 e que próximo ano já terão passados 3 anos dos fatos narrados, não há porque se falar em auditoria *in loco*. Por outro lado, entendo que a decisão sobre seguir com outras

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:47:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:09:33

formas de instrução deve ser do Conselheiro e área técnica que atualmente fiscaliza o município.

Ante o exposto, voto pelo **Arquivamento da presente Representação não autuada** com encaminhamento de cópia desta Decisão ao excelentíssimo Conselheiro Carlos Pinna de Assis para que proceda como entender cabível.

Pelo arquivamento é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 404/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19 de dezembro de 2019, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo não autuado.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:47:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:09:33

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora/Presidente em Exercício

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:43:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:09:33